

UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ESCOLA DE CIÊNCIAS JURÍDICAS

CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

Klaus Alexander Kollnberger

Aspectos históricos da autonomia privada no Direito de Sucessões

Rio de Janeiro / RJ 2021

KLAUS ALEXANDER KOLLNBERGER

Aspectos históricos da autonomia privada no Direito de Sucessões

Trabalho de conclusão de curso apresentado à Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro como requisito parcial para obtenção do grau de bacharelado em Direito.

Orientador: Professor Eduardo Domingues

Rio de Janeiro / RJ 2021

Aspectos históricos da autonomia privada no Direito de sucessões

Resumo

Embora pouco empregado atualmente no Brasil, o instituto jurídico do testamento é bastante antigo, e sofreu diversas modificações ao longo da história do Ocidente. O presente trabalho pretende analisar de que forma ocorreram mudanças nesse instituto no que tange à liberdade do testador em dispor do seu patrimônio *post mortem*. Por fim, esta pesquisa indicou não haver um processo contínuo de acréscimo ou diminuição da liberdade individual para testar no curso da história, conformando-se esse aspecto da liberdade privada aos valores sociais, morais e jurídicos dominantes na sociedade.

Palavras-chaves: testamento, legítima, religião, sociedade, história, família, Direito Privado, herdeiros necessários, patrimônio.

Abstract

Although being occasionally employed in the present days in Brazil, the legal institute of the will is quite old, and has undergone several changes throughout Western history. The present work intends to analyze how changes occurred in this institute regarding the testator's freedom to dispose of his post mortem patrimony. Finally, this research indicated that there is no continuous process of increasing or decreasing individual freedom to test throughout history, this aspect of private freedom reflects the dominant social, moral and legal values in society.

Keywords: testament, lawful succession, religion, society, history, family, Private Law, necessary heirs, patrimony.

1 - Introdução

As origens do Direito Sucessório remontam à Antiguidade. Assim como muitos dos institutos do Direito Civil contemporâneo, diversos institutos do Direito Civil se projetaram até os dias de hoje por meio da influência da cultura jurídica romana na civilização ocidental. Todavia, hoje, os conteúdos e fundamentos jus filosóficos de tais institutos sofreram muitas alterações ao longo dos séculos, acompanhando as mudanças sociais que houve no período.

Em Roma, na Idade Antiga, havia grande preocupação das famílias na manutenção das tradições e cultos religiosos domésticos, e nesse contexto foi concebido o seu Direito Sucessório.

Com o passar dos séculos, após a separação e autonomia do Direito em relação à religião, os institutos do Direito Sucessório apresentaram mudanças. Institutos como o fideicomisso e a instituição de herdeiros eventuais mudaram de conteúdo e foram adaptados.

Assim, o presente trabalho pretende analisar o grau de liberdade do testador em dispor do patrimônio após a morte, em relação às exigências jurídicas de destinatários pré-estabelecidos no ordenamento jurídico. Buscaremos identificar algumas mudanças ocorridas ao longo da história que alteraram a liberdade de disposição dos bens pelo testamento, especialmente as que ocorreram ao longo dos últimos três séculos, em que o Direito Privado passou a ser informado pelo chamado princípio da autonomia privada, em paulatina substituição do princípio da autonomia da vontade, que balizou o Direito Privado no Ocidente no período que se seguiu após as revoluções burguesas.

Destarte, o presente trabalho buscou no segundo capítulo conceituar o instituto da sucessão, apresentando as suas diferentes espécies. Em seguida, no terceiro capítulo, abordamos aspectos históricos relativos à sucessão *mortis causa*, destacando a sua origem fundada na religião romana pré-cristã, algumas importantes transformações sofridas pelo Direito Sucessório desde o período monárquico de Roma, até o período justiniano. No quarto capítulo, discorreremos acerca das espécies de sucessão *mortis causa*, quais sejam, a legítima e a testamentária. No capítulo seguinte, apresentamos a sucessão legítima, sua origem religiosa na Antiguidade, e como, em Roma, a relação entre religião e Direito Sucessório limitava a liberdade de testar, além de apresentar os fundamentos da sucessão legítima no Direito contemporâneo. No sexto capítulo, comentaremos sobre a sucessão testamentária, aspectos históricos do Direito de testar, as espécies de sucessão por ato de

vontade, e seu delineamento no Código Civil de 2002. No sétimo capítulo, buscamos apresentar o Direito Sucessório em períodos mais recentes, desde o surgimento do princípio da autonomia da vontade, sua introdução no Direito pátrio por meio da edição do Código Civil de 1916, e as manifestações da autonomia da vontade no Direito Sucessório, ampliando a liberdade testamentária. No capítulo subsequente, abordamos a superação da autonomia da vontade pelo princípio da autonomia privada, através da chamada constitucionalização do Direito Privado, que subordinou a autonomia privada às normas de ordem pública. Por fim, no capítulo de conclusão, buscamos refletir acerca das informações pesquisadas, constatando as diversas mudanças havidas ao longo dos séculos no que concerne à liberdade de testar, verificando a redução da liberdade testamentária trazida pela edição do atual Código Civil, e como, até os dias atuais, essa questão ainda é debatida e motivo de polêmica, estando ainda sujeita a mudanças conforme os valores sociais e jurídicos se transformam.

2 - A sucessão

Conforme ensina Caio Mário da Silva Pereira (2006), “a palavra “suceder” tem o sentido genérico de virem os fatos e fenômenos jurídicos “uns depois dos outros” (*sub + cedere*).” Entretanto, em termos jurídicos, o significado do vocábulo sucessão é específico, e consiste na substituição da titularidade do das relações jurídicas de natureza patrimonial de um indivíduo por um terceiro.

Através desse ato, o terceiro sucessor passará a ocupar o lugar do antigo titular relativamente aos bens, Direitos e obrigações que figuravam no acervo patrimonial do sucedido.

Há duas espécies de negócios jurídicos previstas no Direito Privado que preveem a disposição gratuita das relações jurídicas patrimoniais: quando a substituição se dá *inter vivos*, chama-se doação. Quando decorrente do falecimento do titular original do patrimônio transferido, nomeia-se o ato jurídico de sucessão *causa mortis*. Entretanto, a sucessão, na lição de Caio Mário, “pode ocorrer por ato de vontade ou por determinação de lei. E pode, ainda, verificar-se em vida (*successio inter vivos*) ou pela morte (*successio causa mortis*). Naquela, a causa da transmissão é a vontade humana, emitida de acordo com a lei, nesta é o fenômeno mesmo da morte, nas hipóteses legalmente previstas.”

No Direito pátrio, a sucessão *causa mortis* pode ser classificada em duas espécies: a sucessão testamentária (Código Civil, artigos 1788 e 1789), quando existe testamento

válido declarado pelo *de cuius*, e a sucessão legítima, que se dá em casos de sucessão *ab intestato*. Neste caso, a destinação do espólio deve observar as estipulações da lei, que se encontram no Código Civil, nos artigos 1.829 a 1.856.

É importante notar que o a participação do elemento volitivo está presente na sucessão hereditária *mortis causa*. Encontra-se ao lado daquela que opera apenas *ope legis*, a chamada legítima. A primeira, nomeia-se testamentária, pois tem no testamento o instrumento de declaração de vontade destinado a produzir efeitos depois do falecimento de seu autor.

3 - Aspectos históricos gerais da sucessão *mortis causa*

Em “A origem da família, da propriedade privada e do Estado”, Friedrich ‘ destaca o processo histórico por meio do qual as organizações de caráter familiar, inicialmente matriarcais, organizadas em tribos e clãs, evoluem para os primeiros grupamentos sociais mais complexos. Destaca que, com a sedentarização dos grupos humanos, ocorrida no Período Neolítico, e derivada do surgimento da agricultura e do pastoreio, cresce a importância da proteção do *pater*, em função da necessidade do assentamento da família em um território, por vezes disputado entre diferentes grupos. Tal processo histórico foi decisivo para o surgimento da noção de propriedade. O controle permanente e Direito sobre a terra incitou a necessidade de se organizar a transmissão desses Direitos após a morte de quem os possuía.

Assim, vemos que o Direito Sucessório está desde a Antiguidade profundamente associado às noções de família e patrimônio. O vocábulo patrimônio deriva das palavras latinas *pater* (pai) e *monium* (condição legal ou obrigação) (FERREIRA, A. B. H., p. 1282). Portanto, *patrimonium* significava, na cultura latina antiga, o acervo de bens materiais e imateriais que recebia um cidadão romano de seu pai. A palavra família, por sua vez, deriva do vocábulo latino *famulus*, cujo significado é escravo, e que, em sua forma plural, grava-se *famuli*. Isto é, família, a princípio, significava o conjunto de pessoas escravizadas que eram propriedade de determinado *pater familias*. Assim, podemos constatar a antiga e profunda relação entre os institutos jurídicos do Direito Privado, especialmente aqueles pertencentes aos ramos do Direito de Família e Direito das Sucessões.

É interessante notar que era tradição entre as *gentes* patrícias romanas desse período o ato de produzir testamento, especialmente devido a aspectos religiosos.

Inicialmente, o testamento era *nuncupativo*, feito *viva voce*, perante sete testemunhas, na *comitia calata*; ou *in procinctu* (JOLOWICZ, BARRY, p. 127), isto é, na véspera de uma batalha. Posteriormente, instituiu-se o testamento escrito, sendo valioso mencionar que a guarda desses documentos cabia às virgens vestais. Vale lembrar ainda que, até 451 a. C., o Direito Romano ainda não era escrito, e desvinculado da religião, cabendo ao *pontifex* a jurisdição de querelas entre os cidadãos, dado o caráter formalista e costumeiro do Direito romano desse período.

Nesse cenário, o ato de testar era, portanto, também uma prática de relevância religiosa, uma vez que cabia ao herdeiro a continuidade do culto aos antepassados, e aos deuses lares, ou *penates* (PEREIRA, 2006. p. 13). O destinatário dessa incumbência deveria ser um parente em linha patrilinial. A esses parentes dava-se o nome de *agnati* (PEREIRA, 2006. p. 116). A relação de parentesco pelo lado materno, *cognati*, não era considerada para fins sucessórios, pois as pessoas que tinham entre si tal tipo de relação pertenciam a diferentes famílias, e cultuavam, portanto, deuses distintos. Fustel de Coulanges (2008), em “A Cidade Antiga”, afirma que “o culto dos mortos não o podemos de modo algum aproximar daquele que os cristãos têm pelos santos. Uma das primeiras regras do culto dos mortos estava no fato de este apenas poder ser prestado aos mortos de cada família que pelo sangue lhes pertencia.” Na mesma obra, Fustel de Coulanges (2008) atribuiu a Luciano de Samósata a seguinte frase: “Os mortos nutrem-se dos manjares que lhes colocamos sobre o túmulo e bebem do vinho ali vertido por nós; de modo que um morto a quem não se ofereça coisa alguma está condenado à fome perpétua.”

Mesmo no Período Clássico, o ato de testar mantinha relevância. Cícero proclamou que o testamento seria o mais grave ato da vida do cidadão. Em sua obra *De legibus*, registrou o estadista romano que “a religião ensina que os bens e o culto sejam inseparáveis e o cuidado dos sacrifícios seja confiado a quem cabe a herança” (COULANGES, p. 27).

Em verdade, o ato jurídico de apontar os destinatários do patrimônio para depois da morte perde-se na história, havendo a menção a tais práticas no Velho Testamento, como no caso em que Jacó altera a ordem de sucessão, dando ao seu filho mais novo, José, a parte dobrada em relação aos outros irmãos, galardoando os seus netos. A civilização babilônica disciplinava também a questão, havendo diversos dispositivos no Código de Hamurabi referentes à sucessão hereditária. Já na cultura grega, o instituto do testamento somente surgiu após as reformas legislativas promovidas por Sólon (638

a.C. - 558 a.C), na *polis* de Atenas. Em Esparta, o surgimento do testamento ocorreu somente após da Guerra do Peloponeso (431 a 404 a.C).

Segundo, Caio Mário, “enquanto prevaleceu a comunidade familiar, não se cogitava de sucessão, a qual somente veio a se desenvolver sob influência do sentimento individualista.

Importantes mudanças jurídicas ocorram em 451 a.C., por meio do governo dos decênviros, sendo as mais notáveis a edição da Lei das XII Tábuas, documento que marca o início da codificação do *ius civile*, e a sua autonomia em relação à religião. De acordo com Orlando Gomes, “no Direito das XII Tábuas, o *pater familias* tinha absoluta liberdade de dispor dos seus bens para depois da morte”. Dispunha a 5ª Tábua, da *Lex Duodecim Tabularum*, que “As disposições testamentárias de um pai de família sobre os seus bens, ou a tutela dos filhos, terão a força de lei.”

Assim, não havia, nesse período, instituto jurídico análogo à reserva da legítima. A sucessão legítima, isto é, aquela que se utiliza a previsão da lei para definir os destinatários da herança, somente ocorria em casos de sucessão *ab intestato*. Nestes casos, dispunha a Lei das XII Tábuas que “se o *pater familias* morrer intestado, não deixando *heredes sui et necessarii* (necessário), que o agnado mais próximo seja o herdeiro; e que, se não houver agnados, que a herança seja entregue aos gentis.” *Heredes sui et necessarii* eram os filhos sob o *patria potestas*, a mulher *in manu, quia filiae loco est* e outros parentes sujeitos ao *de cuius*, sendo os gentis outros membros da *gens* do morto. *Agnati* eram as pessoas que estivessem sob um mesmo poder pátrio. A herança não era aquinhoadada a todos os agnados, cabendo apenas ao mais próximo no momento da morte, conforme ensina Orlando Gomes (2012. p. 3).

Dessa forma, vemos que, por meio da edição da Lei das Doze Tábuas, é positivado o instituto da sucessão legítima, que já era aplicado nos casos concretos na falta do testamento. Inicialmente, aplicava-se a sucessão legítima apenas aos casos da ausência de testamento válido na ocasião da morte, especialmente na ausência de filho varão com capacidade sucessória.

Sob o sistema judicial pretoriano, a autonomia decisória do testador viria a sofrer alguma restrição, sendo protegidos os parentes mais próximos. Assim, no fim do Período da República germina a ideia da inafastabilidade da sucessão de certas pessoas com possuem relação de consanguinidade com o *de cuius*. Apesar disso, o questionamento do testamento era limitado. Na cultura jurídica daquele período, a ação

de *querela inofficiosi testamenti* era considerada injuriosa à memória do testador; tal *actio* era intentada apenas excepcionalmente.

Já sob o sistema justinianeu, há uma ampliação do instituto da sucessão legítima, pois a liberdade de testar limitava-se somente ao parentesco natural ou consanguíneo. Eram herdeiros, em ordem de preferência, os descendentes; ascendentes, juntamente com irmãos bilaterais; irmãos consanguíneos ou uterinos; e outros parentes colaterais.”

Naturalmente, os parentes mais próximos tinham preferência em relação aos mais distantes. Além disso, a viúva somente herdaria na falta dos outros *heredes sui*. A deserdação, inicialmente, não se buscava a exclusão de herdeiro por indignidade; procurava, por outro lado, evitar a anulação de testamento que incluía pessoa não pertencente à família.

Na idade média, o Direito hereditário era a reafirmação da suserania pois o senhor das terras transmitia com a terra o poder que esta lhe proporcionava, e o vassalo renovava o voto de subordinação ao receber a posse da gleba, mesmo voto de subordinação que o antecessor falecido havia feito.

Ensina Caio Mário que,

“No Direito moderno, o conceito de sucessão há de diferir necessariamente da Cidade Antiga. Nos tempos mais remotos, a par da predominância religiosa, a posse e a transferência patrimonial envolviam condições de chefia e de autoridade, que o Direito romano muito bem espelhou, não obstante a devassidão e deterioração dos costumes por longo tempo do período imperial. Mais tarde, Roma assimila o espiritualismo cristão, com reflexo no seu Direito, a que a Codificação Justinianeia não haveria de ser estranha.”

No período medieval, o Direito Sucessório concentrou-se em torno das questões políticas que envolviam a propriedade da terra, e se acompanhava a afirmação da suserania e a transmissão da relação de servidão e vínculo do vassalo à gleba. Já no Direito moderno, à diferença do período anterior, ganha a propriedade caráter individual.

A relação da propriedade com os demais entes da família não decorre de uma noção de pertença comum, mas sim do princípio da solidariedade, como se verifica no art. 229 da Constituição de 1988. Orienta-se a sucessão hereditária, então, em sentido de proporcionar originariamente aos descendentes a propriedade do antecessor, segundo o princípio da afeição presumida ou real, que respectivamente informa a sucessão legítima e a testamentária.

4 - Espécies de sucessão *causa mortis*

Assim, conforme vimos, desde o *ius civile* romano até os dias atuais, o Direito Sucessório compreende duas espécies de sucessão *mortis causa*. Seguindo a tradição jurídica latina, na Carta Civil brasileira de 2002, encontram-se essas duas formas de sucessão por morte. São elas a sucessão legítima, prevista nos artigos 1.829 a 1.856, e a sucessão testamentária, balizada pelos artigos 1.857 a 1.990, do diploma.

No Direito pátrio, além da morte da pessoa física, para a ocorrência da sucessão é também pressuposta a existência de vocação hereditária. Washington de Barros Monteiro ensina que constituem pressupostos da abertura da sucessão: a) que o *de cuius* tenha falecido; b) que lhe sobreviva o herdeiro. Vivo o autor da herança, não existe sucessão (*viventis nulla hereditatis*).

Orlando Gomes lembra que “a vocação hereditária, que pode ter sido instituída pelo *de cuius* quando em vida (fonte imediata), de forma ampla e restrita, conforme seu testamento tenha abarcado a totalidade, ou apenas parte de seu patrimônio.” Por outro lado, na sucessão *ope legis*, conforme Caio Mário “a sucessão legítima sempre será a título universal (*per universitatem*), transmitindo-se aos herdeiros a totalidade do patrimônio do *de cuius*, e a cada um deles uma quota ideal desse patrimônio. *Hereditas nihil aliud est, quam successio in universum ius quod defunctus habuerit*. A sucessão testamentária pode ser universal, quando o testador institui herdeiro, que lhe sucede em inteira analogia com o herdeiro legítimo; ou pode ser a título singular, quando o testador deixa para alguém uma coisa ou quantia certa (*legado*), e, neste caso, ao legatário se transmite aquele bem ou aquele Direito individualmente (*singulatim*).”

No Direito brasileiro, somente *mortis causa* é viável a sucessão a título universal, sendo proibidos os pactos sucessórios sobre herança de pessoa viva- art. 426 do Código Civil, assim como dispõe o art. 548, do mesmo diploma, que “É nula a doação de todos os bens sem reserva de parte, ou renda suficiente para a subsistência do doador.”

5 - Sucessão Legítima

A sucessão legítima é aquela que é decorrente da lei. Isto é, busca-se na norma legal a forma que ocorrerá a sucessão. Conforme Flávio Tartuce, “a *sucessão legítima*, é aquela que decorre da lei, que enuncia a ordem de vocação hereditária, presumindo a vontade do autor da herança. É também denominada sucessão intestada, ou *ab intestato*, justamente por inexistir testamento”. Considerando que a fonte única da sucessão legítima

é a norma jurídica, não há, nessa forma de sucessão, efeito da manifestação de vontade do sucedido sobre o destino de seu patrimônio após a morte.

Segundo Caio Mário (2006), “na Cidade Antiga, a sucessão foi primeiramente *ab intestato*. A morte do chefe impunha a transmissão dos bens. Ao culto doméstico prendia-se a propriedade. A casa era o asilo inviolável, onde se erigia o altar, sobre cuja pedra (*lar*) eram feitos os sacrifícios e propiciados aos deuses (*dii lares*). O terreno em sua volta era cercado. Protegendo-a dos estranhos, não admitidos ao culto. A morte do *pater* determinava a sucessão, que derivava das crenças e justificava a transmissão ao filho, não por ser de seu sangue, mas como o continuador do culto. Herda o filho, então, não pela vontade do pai, mas por imposição dos deuses e dos homens. Subordinando à *potestas* do chefe, sucede sem a liberdade de se esquivar. É herdeiro necessário – *heres necessarius*.

Tão naturalmente fluía a herança do *pater*, que morria, ao filho que continuava do domínio daquelas mesmas coisas, nas quais a sua presença era indispensável à preservação do princípio religioso, que a linguagem mesma do Digesto insinua que o herdeiro era instituído por Direito próprio – *ipso ius heres existit* (Digesto, Livro 38, Título XVI, fr. 14), e ainda as Institutas o qualificam com *heres suus*, herdeiro de si mesmo.”

Caio Mário (2006), ao buscar justificar a sucessão *ope legis*, opera argumentos que podem ser classificados em quatro espécies: histórica, familiar, individual e social.

1. *Histórica*. A sucessão legítima se verifica em muitas civilizações da Antiguidade, tanto aquelas localizadas ao largo do Mar Mediterrâneo, como também no Oriente. Além dos romanos, também conheciam tal espécie de sucessão os egípcios, babilônios, hindus e chineses.

2. *Familiar*. A sucessão legítima exerce função de coesão e unidade familiar, por garantir a permanência do patrimônio dentro da mesma família, independentemente de se lhe negar personalidade jurídica, todavia protegendo os indivíduos que presumidamente concorreram para a formação do patrimônio.

3. *Individual*. A afeição presumida informa a ordem em que se opera a vocação hereditária, distinguindo os graus de afetividade que normalmente se verificam na realidade, de tal modo que dispensa a facção testamentária.

4. *Social*. Verifica-se nos casos de herança vacante, e se fundamenta no fato de que é no ambiente social que o homem trabalha e vive. É por meio da sociedade o indivíduo pode formar e preservar o seu patrimônio.

Destarte, analisaremos com mais detalhe a sucessão testamentária, informada, em parte, pela volição do testador, mas dentro dos parâmetros legais, em que se manifesta o princípio da autonomia privada; visto que pouco se verifica na sucessão legítima a influência do princípio da autonomia privada.

6 - Sucessão Testamentária

Como vimos, é antiga no Ocidente a ideia de sucessão testamentária, embora com contornos bastante distintos dos atuais. No Período Arcaico da civilização romana, a sucessão *mortis causa*, assim como as noções de família e propriedade, possuíam uma dimensão religiosa. Os bens recebidos pelo herdeiro estavam ligados ao dever de continuidade do culto dos deuses e antepassados da família. Nesse período, embora antes do Direito codificado, a espécie de sucessão admitida era apenas a legal. Contudo, aponta Caio Mário que “à medida, porém, que se individualiza a propriedade, sente o homem a necessidade de se afirmar depois da morte, escolhendo aquele que lhe receba os haveres, em correlação íntima com a indicação de quem possa perpetuar o culto. E a noção primeira de transferência por declaração de vontade aparece como um ato de adoção (*adoptio in hereditatem*), que seria a origem genética do testamento.”

As formalidades ritualísticas envolvidas faziam com que a produção de testamento ficasse adstrita à classe dos patrícios, pois não havia representação plebeia na *comitia curiata*. Portanto, a instituição do testamento *in procinctu* (aprovado perante o exército formado), e o *testamentum per aes et libram*, permitidos à plebe, representou importante marco na evolução do testamento. Em seguida, desaparecem os testamentos comiciais, marcando a popularização da livre disposição dos bens *post mortem*. Porém, como indica Caio Mário, não se conhece o momento histórico preciso em que isso se deu, porém o autor defende que isso ocorreu no período decenviral.

É condição para o processamento da sucessão testamentária a existência de testamento válido. No Direito brasileiro, contudo, o Direito de testar não é absoluto, uma vez que para ter validade, deve o testamento observar os limites estipulados na lei.

Ensina Caio Mário que “a sucessão testamentária constitui um ato personalíssimo, uma vez que configura disposição de última vontade do titular do patrimônio, e da forma como pretende vê-lo distribuído após sua morte.”

É somente pela declaração de última vontade do defunto que se verifica o legado. Conforme Caio Mário (2008. p. 206), “nosso Direito, com apoio no Romano, ao longo

do tempo o consagrava e disciplinava, conheceu três modalidades de transmissão de bens *mortis causa* por ato de vontade: testamento, pacto sucessório e doação.” Assim, cumpre ressaltar que além da herança e do legado, havia em outros ordenamentos jurídicos pretéritos os institutos da doação *mortis causa* e do pacto sucessório, ambos excluídos do ordenamento jurídico nacional. O pacto sucessório, também chamado de *Pacta Corvina*, consiste na celebração de contrato cujo objeto seja herança de pessoa viva. A doação *mortis causa*, *i.e.*, a doação cujos efeitos se produzem após a morte do doador, foi afastada por meio da Lei de 22 de setembro de 1828. Todavia, lembra Caio Mário (2006) que ela subsiste na previsão da doação *propter nuptias*, vez que seus efeitos poderão operar após a morte do doador. Já o pacto sucessório suscita ainda mais repulsa. A sua vedação pode ser inferida com base no fato de somente se admitirem como formas de dispor os testamentos e codicilos, conforme o art. 1.089, do Código Civil de 1916, assim como na proibição de contratar sobre herança de pessoa viva (Código Civil de 2002, art. 426), além da reprovação dos doutrinadores.

Somente por meio do testamento pode ser destinado a alguém um bem individualizado, destacado do patrimônio. A tal forma de transmissão *causa mortis* se dá a denominação de *legado*. Portanto, aquele que recebe a sucessão a título universal chama-se de herdeiro; enquanto legatário é o indivíduo que sucede a título singular.

Conforme já apontado, a sucessão por testamento é limitada, uma vez que deverá ser respeitada a legítima dos herdeiros necessários, conforme estipulação do artigo 1.789 da Carta Civil. Tal parcela do patrimônio do *de cuius*, corresponde à metade de seus bens e Direitos. O Ordenamento nacional somente admite a redução da legítima em casos excepcionais, sendo eles a indignidade e a deserção, que encontram previsão nos artigos 1.814 e 1.961, do Código Civil/2002. Ainda, por forças do disposto nos artigos 1.789 e 1.846, da Carta Civil, verifica-se que somente pode o testador dispor de metade de seu patrimônio de forma diversa da prevista na sucessão legítima. Cabe destacar que não integra o espólio a parcela do patrimônio devida à meação, conforme o art. 1.847, do CC/02). Somente terá liberdade total para dispor de seu patrimônio em testamento o testador que não possuir herdeiros necessários.

7 - A liberdade de testar, e o princípio da autonomia privada

Como já vimos, o surgimento da liberdade de para produzir testamento remonta ao Direito romano, e se vinculava à noção de *patria potestas*. Os filhos não emancipados,

in potestate, eram *heredes sui et necessarii*. Assim, para aquinhoar os filhos emancipados, deveria o *pater familias* lavrar testamento. Assim, conforme Caio Mário, “aí nasceu a liberdade de testar, que não se tornou plena, senão quando enfraqueceu a primitiva rigidez dos vínculos *familiares*. Através dos séculos, o Direito romano estabeleceu limitações à autonomia plena que possuía o *pater familias* para editar seu testamento, especialmente com a criação da *bonorum possessio contra tabulas* pelos pretores. Outras limitações à liberdade testamentária criada no período pretoriano foram o requisito de validade do testamento e a introdução da ação de *querela inofficiosi testamenti*, através da *Lex Falconia*. Finalmente, foi consagrado o Direito de testar no período justinianeu, com a ressalva de deverem ser resguardados os Direitos dos filhos, conforme as *Institutas*, Livro II, Título 18 (PEREIRA, p. 208).

É interessante notar que no Brasil, antes da vigência do Código Civil de 1916, campeava o conceito da liberdade limitada. Nesse período, poderia o testador que tivesse herdeiros necessários dispor de, no máximo, um terço de seu patrimônio. Tal previsão havia desde as Ordenações Afonsinas, e representava uma entre muitas reminiscências do Direito islâmico em Portugal. Com a entrada em vigor do Código editado por Clóvis Bevilacqua, acresceu-se a liberdade do testador, inaugurando a legítima de cinquenta por cento do patrimônio, conforme dispunha o art. 1.721 daquele diploma.

O Código Civil que vige atualmente não modificou os parâmetros delineados no Código Civil de 1916. Foram mantidos os cinquenta por cento pertencentes à legítima, conforme art. 1.789. Todavia, é relevante que o novo Código elevou o cônjuge sobrevivente à condição de herdeiro necessário.

Segundo Caio Mário, “diversos são os argumentos – de ordem econômica, psicológica e sociológica – com que se procura defender a liberdade ampla de testar, argumentos que se repetem, por quantos versam o assunto, já sustentado pelo democratismo extremo de Montesquieu e pelo liberalismo econômico de Stuart Mill e Le Play. Como preceito de ordem pública, não pode sofrer contradita em nosso Direito.”

Orlando Gomes, ao citar Galgano, defende que o negócio jurídico é o momento final de sequência que parte da mais ampla categoria de fato jurídico e, procedendo por classificações sucessivas, chega primeiramente à subcategoria do ato jurídico e, em seguida, àquela do negócio jurídico. Tal sistematização deu-se por meio da doutrina alemã pandectista, informada pelo pensamento idealista e pelo liberalismo econômico do século XIX. A teoria voluntarista fundamentou a concepção do instituto do negócio jurídico, que se diferenciava do ato jurídico *lato sensu* pela autodeterminação dos seus

efeitos. Assim, ensina Orlando Gomes que “a sua característica está precisamente no poder do declarante de provocar, com a sua declaração, o nascimento dos Direitos e obrigações correspondentes aos interesses, como sucede mais simplesmente num negócio jurídico unilateral – o testamento, por exemplo”

O Direito Privado atual segue dando importância à vontade como elemento do negócio jurídico, “estendendo a sua disciplina da declaração de vontade aos requisitos subjetivos para a sua emissão, tais como a capacidade de agir e a legitimação, e aos requisitos objetivos, tais como a licitude e a possibilidade, além das prescrições a respeito da forma que deve revestir”, na lição de Orlando Gomes.

Não obstante, atualmente o voluntarismo vem sofrendo críticas dos estudiosos. Segundo Antônio Junqueira de Azevedo, “ocorre que a visão da autonomia como um poder jurígeno próprio, conforme uma ideia é paradoxal – “a concepção francesa traz o germen de sua própria destruição”. Isto é, o fundamento jurídico para o reconhecimento da vontade individual é a própria lei em vigor; dessa forma, a lei e o ordenamento jurídico que reconhecem a vontade, e a autorizam (RODRIGUES JÚNIOR, 2004, p. 119).

Embora o período do voluntarismo jurídico esteja superado, a vontade permanece sendo elemento de grande importância na determinação do conjunto dos Direitos e obrigações que compõem o conteúdo do negócio jurídico, embora o seu significado tenha sido atenuado. Assim, o papel da vontade passou a ser aquele autorizado pelo ordenamento jurídico a pretender um fim próprio, passando a figurar como o princípio da autonomia privada.

Assim, passa a autonomia privada a servir de substrato para o negócio jurídico, estando o seu fundamento prático na propriedade privada e sua *ratio* na necessidade de circulação de bens. Conforme Orlando Gomes, “resolve-se na chamada liberdade de contratar, que no sistema corresponde à liberdade de iniciativa econômica.” Após as guerras mundiais e o ocaso do liberalismo, como que houvesse sido interrompida a relação de continuidade histórica com a liberdade de indústria e comércio assegurada nas constituições liberais, sofre muitas limitações, e fica subordinada a controles da intervenção do Estado na economia. Segundo Orlando Gomes, “a autonomia negocial, em cujo âmbito se movimentam as sociedades anônimas e o Estado-empresário, distanciou-se daquela liberdade que quer que dogmaticamente se sistematizou no voluntarismo – doutrina própria para uma economia de mercado livre.” O dogma da vontade tornou-se anacrônico diante da sociedade dos supermercados, lojas de departamentos, grandes concentrações de capital e contratos de massa. O contrato nos

moldes antigos perdeu crédito, pois havia cada vez mais, em verdade, o poder normativo das grandes empresas.

Posteriormente, desde o momento em que a autonomia privada deixou de ser o equivalente jurídico da liberdade econômica no quadro liberal e o poder de iniciativa dos particulares teve de subordinar à realização do desenvolvimento nacional e da justiça social e quando se passou a admitir, no mesmo passo, a intervenção do legislador, ou do juiz, na elaboração do regulamento contratual, isto é, no conteúdo dos contratos, o negócio jurídico deixou de ser a fonte exclusiva dessa elaboração, dividindo com as autoridades administrativas e judiciais o abastecimento.” Assim, perde espaço na sociedade o contrato como espaço soberano da vontade do contratante, e passa a exercer papel de instrumento de execução da economia planificada. Tais limitações são fruto da função social que se atribui à propriedade nesse período, assim como da crescente concentração de capitais, que levam à maior participação do Estado na economia.

Nessa toada, vemos que os novos contornos da autonomia privada denotam também a progressiva aproximação e influência mútua entre o Direito Público e o Direito Privado, em um tempo em que o Estado passa a dar diretrizes para os agentes econômicos, assim como passa também a atuar diretamente no mercado, por meio do exercício de atividades econômicas.

As formas mais usuais de interferência estatal no campo econômico se dão pela imposição de normas legais ao conteúdo dos contratos, assim como através de proibições e pela subordinação da eficácia do contrato a autorização do Poder Público. Assim, verifica-se a crescente limitação à liberdade de contratar, pelo deslocamento de problemas do campo do Direito Privado para o Direito Público. Assim, a autonomia privada hodierna, embora limitada em relação à autonomia da vontade clássica, “enobrece o seu porte e reconquista prestígio ao incorporar significado social e se tornar ponto de referência de interesses diversos, sendo um acordo de vontades que se completa com as determinações derivadas da lei e da equidade. Isto é, os atos individuais devem considerar os interesses coletivos.” (GOMES 1983. p. 88)

Diante desse cenário, observa Orlando Gomes que a nova acepção do princípio da autonomia privada revela o ocaso do negócio jurídico, vez que superada a noção de que tal instituto decorria apenas da vontade necessária e suficiente a produzir efeitos jurídicos. Ao deixar de buscar a satisfação apenas das partes diretamente participantes do negócio jurídico, e passou a enfatizar a autorregulação de interesses em detrimento da vontade, ocorreu a quebra da unidade conceitual de negócio jurídico, exaurindo a sua

função original. Assim, o autor entende que o negócio jurídico, baseado em uma realidade econômica e social do sec. XIX já superada é um instituto jurídico agonizante.

8 – A superação autonomia da vontade

Conforme o dicionarista Aurélio Buarque, a palavra autonomia é um substantivo feminino, cuja definição genérica, entre outras, é: "faculdade de se governar por si mesmo".

Segundo Immanuel Kant, filósofo de grande expressão do Iluminismo, existe apenas um único fundamento segundo o qual se origina todo o campo da moralidade, e esse fundamento consiste na autolegislação a que estão submetidos todos os agentes racionais (BORGES, 2007, p. 14). É o filósofo de Königsberg que cunha o termo autonomia da vontade em sua obra *Fundamentação da Metafísica dos Costumes*, de 1785, em que se apresentam reflexões sobre a moralidade, que obtiveram grande repercussão nesse período, marcado pelas revoluções burguesas, e pela consolidação do capitalismo como modo de produção das sociedades ocidentais.

Na ciência jurídica desse período, em que ocorreram as grandes codificações, e florescia a Escola da Exegese, o princípio da autonomia da vontade ganhou contornos próprios, tornando-se um dos mais importantes sustentáculos teóricos do Direito Privado.

Conforme ensina Maria Helena Diniz (2011, p. 40-1), “o princípio da autonomia da vontade é o poder de estipular livremente, como melhor lhes convier, mediante acordo de vontade, a disciplina de seus interesses, suscitando efeitos tutelados pela ordem jurídica.”

Logo, verifica-se que a autonomia da vontade, por fundar-se na livre decisão individual, acaba por inserir-se em uma dimensão psicológica, visto que seu verdadeiro significado somente pode ser acessado pela constatação da disposição interna do sujeito de Direito, e qual é a sua verdadeira intenção, conforme ensina Fernanda Ratti.

A autora aponta ainda que para Natália Berti (2014, p. 83), “a autonomia da vontade está diretamente relacionada a elementos subjetivos, etéreos, baseados na psiquê dos contratantes [...] era, pois, o poder do indivíduo de criar e regular os efeitos jurídicos de sua contratação, sem intervenção externa: o contrato era uma esfera de livre atuação dos particulares.”

Neste período, em que se substituía o Direito feudal pelo burguês, o centro do sistema deveria ser o indivíduo, e a sua liberdade para celebrar contratos. Ao Estado caberia apenas assegurar que o contrato, que consubstanciava as vontades manifestas dos indivíduos, fosse levado a cabo, conforme o estipulado pelos contratantes. É inspirado nesse cenário que foi editado o Código Civil Brasileiro de 1916.

Gustavo Tepedino (2008, p. 64), ao comentar tais eventos ensina que

“Vale dizer, a estrutura dogmática que dominou as grandes codificações europeias do século XIX, e gizou as linhas mestras do sistema jurídico pátrio, baseia-se na *summa divisio* herdada do Direito romano, que estrema o Direito público e o Direito Privado. Inspirado pelas ideias jusnaturalistas que exaltavam o indivíduo, o Direito Civil assegurava a liberdade de contratar, e a franca apropriação dos bens, ao passo que a doutrina dos Direitos humanos, concebida a partir do século passado, engendrou mecanismos de proteção do indivíduo em face do Estado. Cuida-se, pois, de duas faces da mesma moeda. A sublimação do indivíduo no Direito Civil dá-se pela autonomia da vontade, enquanto as garantias fundamentais, concebidas pelo Direito público, afastam as ingerências do Estado da esfera privada.”

Contudo, o advento das grandes guerras da primeira metade do XX, e com a ascensão do socialismo no leste da Europa, e Ásia, ocorrem mudanças profundas nos sistemas jurídicos ocidentais. Nesse período, o Estado e o direito público ganham relevância. É o nascimento do Estado Social. Como marca dessa mudança, nesse período são editadas a Constituição do México, de 1917, e a Constituição de Weimar (1919).

Com fundamento nesse novo ordenamento jurídico, o Estado, ganha papel mais destacado, e a ele passa a competir mediar as relações privadas, com o fito de amenizar as desigualdades sociais produzidas pelo sistema anterior. A dignidade do homem passa a integrar o rol de Direitos consagrados pelo ordenamento jurídico.

Ao Brasil, esse novo momento do Direito ocidental chegou pela promulgação da Constituição Federal de 1988. É nesse contexto, que ocorre o que Gustavo Tepedino chamou de Constitucionalização do Direito Civil (2012). De acordo com o autor,

“O Direito Civil, assim como os outros ramos do chamado Direito Privado, assiste a uma profunda intervenção por parte do Estado, na tentativa de evitar que a exasperação da ideologia individualista – ao invés de gerar o que se imaginara no século anterior, ou seja, a riqueza das nações e das pessoas –, continuasse a acirrar as desigualdades, com a formação de novos miseráveis, tornando inviável até mesmo o regime de mercado, essencial ao capitalismo. A partir dessa intervenção do Estado e da configuração do dirigismo contratual, verificam-se mudanças profundas na técnica legislativa.”

Assim, diante da nova ordem constitucional, de acordo com a professora Maria Helena Diniz (2011, p. 42): “É preciso não olvidar que a liberdade contratual não é ilimitada ou absoluta, pois está limitada pela supremacia da ordem pública, que veda convenções que lhe sejam contrárias e aos bons costumes, de forma que a vontade dos contraentes está subordinada ao interesse coletivo”.

Portanto, sob a égide da autonomia da vontade, própria do Estado Liberal, compreendia-se a dignidade humana desde uma perspectiva do indivíduo, que deveria ser protegido do arbítrio estatal. Sob a concepção do Estado Social, que superou a autonomia da vontade como dogma do direito privado, passou-se a compreender também a dignidade do homem em relação não apenas ao Estado, mas também nas relações particulares. Assim, a liberdade individual para celebrar contratos, passou a se subordinar às normas de ordem pública.

9 - Conclusão

Por meio de uma análise histórica do instituto jurídico da sucessão *causa mortis*, é possível ver que o testamento, como declaração de última vontade do *de cuius*, com a finalidade de escolher os destinatários de seu patrimônio *post mortem*, passou por diferentes momentos ao longo de sua história milenar.

Na própria Antiguidade, inicialmente, somente havia a sucessão *ope legis*, não havendo o espaço algum de decisão individual para testar. Nesse período, a noção de propriedade era mais ligada à família que ao indivíduo. Posteriormente, com a edição da Lei das XII Tábuas, em 451 a.C., houve uma grande mudança nessa seara. O primeiro diploma do Direito romano elevou as prerrogativas do indivíduo, especialmente do chamado *pater familias*, que passou a ter capacidade de testar com ampla liberdade de decisão.

De mesma sorte, o ordenamento jurídico brasileiro também conheceu diferentes concepções acerca do Direito de testar ao longo do tempo. Desde o período colonial, até a entrada em vigor do Código Civil de 1916, a liberdade para testar, ao menos quanto à reserva da legítima, era menor que a atual. Poderia o cidadão dispor de apenas um terço de seu patrimônio de forma diversa da prevista em lei, caso tivesse herdeiros necessários. O Código Civil de 1916, inspirado pelos ideais liberais, e pelos códigos europeus do século XIX, aumentou a autonomia decisória do testador, ampliando para cinquenta por cento a fração do patrimônio da qual poder-se-ia dispor livremente em testamento.

No entanto, conforme comenta Flávio Tartuce (p. 118), durante a tramitação do projeto de lei da Carta Civil de 1916, foram travadas discussões quanto à manutenção da legítima dos herdeiros necessários. Nesse debate, foram aduzidos argumentos no sentido de exclusão da legítima como: a) o Direito de testar seria uma simples aplicação do Direito de livre disposição atribuído ao proprietário do bem, e, portanto, o Direito de disposição do patrimônio *post mortem* deveria ser de livre exercício; b) a herança forçada seria limitação injusta da liberdade individual; c) alegou-se também que o afastamento da legítima consolidaria a autoridade paterna; e d) a ausência da legítima constituiria estímulo à iniciativa individual, em face da incerteza da herança.

Apesar da defesa da extinção da legítima do ordenamento jurídico ocorrida por ensejo da elaboração da Lei nº 3.071/1916, o instituto prevaleceu sobre os argumentos contrários a si. Em sua defesa, Clóvis Beviláqua ponderava que a manutenção da legítima representaria proteção à família contra o arbítrio do indivíduo (TARTUCE, p. 118). Pesavam, ainda, os fundamentos favoráveis à existência da legítima já elencados no item 3 deste trabalho.

Giselda Hiranoka lembra que o figura da legítima é bastante difundida, tendo existido até mesmo na União Soviética, relativamente aos bens de uso doméstico e pessoal. A autora lembra ainda que, conforme Cimbali e D'Aguano, “fundamento da sucessão encontrava sua ênfase em pesquisas biológicas que buscavam demonstrar existir uma espécie de continuidade da vida humana por meio da transmissão de ascendentes a descendentes, não apenas das características genéticas, mas também psicológicas. Como conclusão, os estudiosos advertiram que a permissão legal acerca da transmissão do patrimônio do morto para seus descendentes operava-se por razões de ordem biopsíquica. Com o passar do tempo, essa corrente de matiz biológico foi enriquecida com novos fundamentos, como a afeição e unidade familiar, atualizando e humanizando o tema.”

Nos dias atuais, a legítima funda-se, além da propriedade privada, em princípios e disposições constitucionais. Flávio Tartuce (p. 138), defende ser a legítima fundamentada na proteção à família, prevista no Art. 226, da Carta Magna de 1988, sendo a legítima um instituto jurídico que liga o Direito de propriedade ao Direito de família.

Vale destacar que, até os dias atuais a presença do instituto da legítima no ordenamento jurídica é objeto de polêmica. Os doutrinadores Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald advogam pela manutenção da legítima apenas nos casos em que haja herdeiros necessários incapazes (p. 316).

Destarte, mesmo no período de apogeu da influência da autonomia da vontade sobre o Direito, a liberdade do testador não chegou, no Brasil, a ser absoluta. Conforme Francisco Amaral ensinou, “a autonomia privada pode e deve direcionar-se aos deveres das pessoas em relação à sociedade, superando-se o individualismo jurídico em favor dos interessados comunitários e corrigindo-se os excessos da autonomia da vontade dos primórdios do liberalismo e capitalismo” (FARIAS, ROSENVALD, p. 315).

Entretanto, embora o Código Civil vigente, a Lei nº 10.406/2002, não tenha reduzido o espectro de autonomia do testador em relação ao diploma anterior, houve mudanças que indiretamente acarretaram ligeira diminuição da autonomia privada. Pode-se citar a inclusão do cônjuge sobrevivente no rol de herdeiros necessários. Esse processo, conforme já assinalava nos idos do século passado Orlando Gomes, o espaço da vontade no Direito Privado, e em especial no negócio jurídico vem se reduzindo, como se pode observar na evolução do Direito de sucessão testamentário brasileiro das últimas décadas.

Outra importante limitação da liberdade de disposição dos bens para o pós-morte ocorrida pela edição da atual Carta Civil é a limitação do fideicomisso nas disposições testamentárias. O ordenamento atualmente vigente, por força do art. 1.952 do Código Civil, somente admite que o fideicomissário seja pessoa não concebida até a morte do testador, ao passo que na vigência da Lei nº 3.71/1916, fruía o testador de ampla liberdade para nomear fideicomissário, que poderiam ser até mesmo os nascituros ou filhos eventuais de pessoas pré-determinadas.

Outrossim, vemos que a liberdade individual com repercussão na sucessão *mortis causa* vem sofrendo limitação também por força da jurisprudência, como ocorreu com a declaração de inconstitucionalidade do art. 1.790 da Carta Civil pelo Supremo Tribunal Federal, no RE nº 878.694. Ao suprimir o dispositivo legal mencionado, equiparou o Pretório Excelso o companheiro ao cônjuge sobrevivente, garantindo ao companheiro a aplicação do disposto no art. 1.832, da Lei nº 10.406/2002. Logo, temos mais um exemplo de limitação imposta pelas normas de ordem pública nas decisões individuais que produzem efeitos na partilha da herança.

Assim, vemos que a autonomia da vontade, em momento algum chegou a informar o Direito Sucessório pátrio, uma vez que jamais houve liberdade absoluta para o testador. Ademais, mesmo no mais liberal dos momentos do Direito pátrio, qual seja aquele regido pela Carta Civil de 1916, sempre houve restrição à liberdade testamentária, embora menor que a atual.

Finalmente, podemos observar que o tema da liberdade de disposição patrimonial *causa mortis* ainda suscita importantes debates acadêmicos, havendo destacados civilistas a discutir a questão, e propor novas mudanças relacionadas a tal tema, especialmente diante do aumento da influência do Direito anglo-saxão, no qual a liberdade testamentária é absoluta.

Referências

- COULANGES (2008), Fustel de, **A Cidade Antiga**, Martins Fontes, 1998.
- DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: teoria das obrigações contratuais e extracontratuais**. 27 ed. São Paulo. Saraiva, 2011.
- FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil, Vol. VII**, Atlas, 2015.
- FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Novo dicionário da língua portuguesa**. 2ª edição. Rio de Janeiro. Nova Fronteira. 1986.
- GOMES, Orlando. Autonomia privada e negócio jurídico. **Novos Temas do Direito Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 1983.
- GOMES, Orlando. **Sucessões**, 15ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2012.
- GRIVOT, Débora Cristina Hohenbach. **Linhas gerais sobre Direito Sucessório na Antiguidade: do Egito ao Direito romano**. Revista da Faculdade de Direito da UFRGS, Porto Alegre, nº 34, p. 118-141. 2014.
- HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Morrer e suceder: passado e presente da transmissão sucessória concorrente**. Tese (Concurso Público de Professor Titular) – Departamento de Direito Civil, Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010 – Edital FD 44/2009.
- JOLOWICZ, H. F.; NICHOLAS, Barry. *Historical introduction to the study of the Roman Law, Third Edition*, 1972.
- MONTEIRO, Washington de Barros, **Curso de Direito Civil 6**, 38ª Edição, 2ª Tiragem 2012, Saraiva, 2011.
- PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**, Direito das Sucessões, 15ª Edição, Vol. VI, Forense, Rio de Janeiro 2006.
- TARTUCE, Flávio. Fundamentos do Direito das sucessões em outros sistemas e no Brasil. Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil. Belo Horizonte, v. 25, p. 117-140, jul./set. 2020
- VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito das sucessões**. 10 ed. São Paulo: Atlas, 2010.
- ROMANO, Rogério Tadeu. **Sucessão ab intestato no Direito Romano**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/58008/sucessao-ab-intestato-no-Direito-romano>>. Acesso em 19/06/2021.
- FIGUEIREDO, Silvia Bellandi Paes. **Sucessão legítima: aspectos históricos e fundamentos**. Disponível em:

<<https://jus.com.br/artigos/56103/sucessaohttps://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-171/a-sucessao-testamentaria-e-o-testamento-publico/-legitima-aspectos-historicos-e-fundamento>>. Acesso em: 19/06/21.

RATTI, Fernanda Cadavid. **Autonomia da vontade e/ou autonomia privada?** Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/38318/autonomia-da-vontade-e-ou-autonomia-privada>. Acesso em: 20/08/2021.

REHDER, Eduardo. **Evolução Histórica do Testamento.** Disponível em: <<https://eduardorehdergalvao.jusbrasil.com.br/artigos/151841231/evolucao-historica-do-testamento>>. Acesso em 19/08/2021.

RICARDO, Bruna Karoline Resende. **A evolução histórica do Direito das sucessões.** Disponível em:

<<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/Direito-civil/a-evolucao-historica-do-Direito-das-sucessoes/#:~:text=Resumo%3A%20O%20Direito%20das%20Sucessões,derivada%2C%20onde%20a%20morte%20é>>. Acesso em 7/06/2021.

CASEAU, Béatrice; HUEBNER, Sabine R. **Inheritance, law and religions in the ancient and mediaeval worlds.** Disponível em: <https://www.orient-mediterranee.com/IMG/pdf/MTM_45.pdf>. Acesso em 7/06/2021.

PERELLÓ, Carlos Felipe Amuinátegui; RAMÍREZ, Patricio-Ignacio Carvajal. **Some considerations on the expression "Loco Filiae" in Gaius' Institutes.** Disponível em: <http://www.scielo.org.za/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1021-545X2016000100001>. Acesso em 04/08/2021.

GONÇALVES, Valdenice de Cássia. **A sucessão testamentária e o testamento público.** Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-171/a-sucessao-testamentaria-e-o-testamento-publico/>. Acesso em 21/06/2021.

DELGADO, Mário Luiz. **A (in)constitucional limitação do fideicomisso pelo CC/2002.** Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-nov-22/processo-familiar-inconstitucional-limitacao-fideicomisso-cc2002>. Acesso em 29/09/2021.

TARTUCE, Flávio. **A reserva da quarta parte da herança (art. 1.832 do Código Civil) e a sucessão híbrida.** Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1383/A+reserva+da+quarta+parte+da+heranca+%28art.+1.832+do+Código+Civil%29+e+a+sucessão+híbrida>. Acesso em 29/09/2021.

XAVIER, Gustavo Silva. **Da necessidade de se repensar a legítima no Direito brasileiro.** Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/343074/da-necessidade-de-se-repensar-a-legitima-no-Direito-brasileiro>.